



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 669, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta lei, salvo quando para as seguintes finalidades:

I – dessecação de animais;

II – piscicultura em geral, nos casos de uso por derivação ou captação em que os recursos hídricos são lançados de volta ao corpo de água originário logo após sua utilização;

III – pequena irrigação, de área não superior a dois módulos de parcelamento, por propriedade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição destina-se a desonerar o uso de recursos hídricos para as finalidades de des-

sedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação, e tem como principal justificativa a proteção ao meio ambiente.

No caso da dessedentação de animais, o objetivo maior é o de estimular o aproveitamento dos recursos hídricos fora dos corpos de água, para evitar que os animais sejam levados até as margens dos rios e lagos pisoteando a vegetação, degradando as matas ciliares e provocando a erosão nos barrancos, o que, por sua vez, leva à contaminação e ao assoreamento dos cursos d'água.

Busca-se, também, estimular a piscicultura, pois a pesca profissional e amadora nos rios e lagos é hoje uma das grandes responsáveis pela deterioração de nossa fauna aquática e também das margens dos rios. Como nossa população ainda não despertou verdadeiramente para os riscos da degradação do meio ambiente e o Estado não está em condições de fiscalizar, efetivamente, as normas de proteção ambiental, é de suma importância estimular o surgimento de tanques usados para a pesca profissional e amadora. Desta forma, poderá se afastar parte dos pescadores do rio, onde fatalmente causam degradação.

Procura-se promover, também, a pequena irrigação, de área não superior a dois módulos de parcelamento por propriedade. Ao tornar menos onerosa a irrigação, estimula-se o aumento da produtividade dessas pequenas propriedades familiares, evita-se a miséria dessas populações e o consequente êxodo para os centros urbanos.

Por fim, cabe ressaltar que a presente proposição está em consonância com o espírito do art. 29, inciso IV da Lei nº 9.433, que diz:

"Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

.....
IV – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental."

Tendo em vista que a medida proposta – de desobrigar do pagamento pelos recursos hídricos usados os proprietários de pequenos rebanhos, os empresários da pecuária e os pequenos irrigadores –, terá consideráveis benefícios, não só do ponto de vista social, mas também em termos de preservação ambiental, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1999. –
Senador **Juvêncio da Fonseca**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (Vetado)

.....
Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I – tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III – implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado federal, de 10.12.99.